

**[2] LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)**

**Art. 35** - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

**[3] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

**§2º** - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

**[4] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)**

**§3º** - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

**PROCEDIMENTO Nº 380/2014-CGJ**

**Tramitação nº 00991/2014**

**Reclamante: Adelson Cardoso Dias**

**Reclamada: ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA – Responsável pelo Cartório de Registro Civil do 2º Distrito de Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE.**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento preliminar prévio iniciado através de reclamação do Sr. Adelson Cardoso Dias, acerca de supostos atos de reconhecimento de firma em desacordo com o que dispõe a legislação de regência, imputados a Ângela da Cunha e Souza, responsável pelo Cartório de Registro Civil do 2º Distrito de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Há nos autos indícios de que a delegatária em apreço promoveu 03 (três) atos de reconhecimento de firma por semelhança de Edgar Henrique Bezerril Filho em 17.11.2008 e 09.03.2009 sem que o mesmo possuísse cartão de autógrafos na serventia supracitada, infringindo, assim, os artigos 474 e 483 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco.

Nesse passo, a segurança jurídica que se espera do exercente do *mister* delegado, ao que tudo indica, foi maculada, devendo a situação ser apurada de forma pormenorizada.

Nesse palmilhar, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, Dr. Carlos Damião Lessa, **acolho a proposição nele contida para o fim de determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Ângela da Cunha e Souza, responsável pelo Cartório de Registro Civil do 2º Distrito de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE**, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se.

Recife, 15 de maio de 2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça